



Avaré-SP

LEI Nº 2.789, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoria: Ver^a Carla Cristina Massaro Flores
(Projeto de Lei nº 283/2022)

Institui a Lei dos Direitos da Mãe Solo.

Joselyr Benedito Costa Silvestre, **Prefeito da Estância Turística de Avaré**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prioridade da mãe solo no acesso às políticas públicas que favoreçam a formação de capital humano dela ou de seus dependentes, inclusive nas áreas de mercado de trabalho, assistência social, educação infantil, habitação e mobilidade - a nível municipal.

Parágrafo único. Esta Lei tem como diretrizes constitucionais:

I - o objetivo fundamental da República de erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, de que dispõe o art. 3º, inciso III, da [Constituição Federal](#);

II - o princípio da igualdade, de que dispõe o art. 5º, **caput**, da [Constituição Federal](#);

III - o direito à proteção do mercado de trabalho da mulher, de que dispõe o art. 7º, XX, da [Constituição Federal](#); e

IV - o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças, de que dispõe o art. 227, **caput**, da [Constituição Federal](#).

Art. 2º Esta Lei terá a vigência de 20 (vinte) anos, ou até que a taxa de pobreza em domicílios formados por famílias monoparentais chefiados por mulheres seja reduzida a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A mensuração de que trata o **caput** será feita pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), facultado o uso da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) e a metodologia já empregada na Síntese de Indicadores Sociais (SIS).

Art. 3º As medidas previstas nesta Lei serão voltadas à mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) com renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo e dependentes de até 14 (quatorze) anos de idade - doravante mãe solo.

Parágrafo único. É facultado ao respectivo Poder Executivo a ampliação das medidas previstas nesta Lei para a mulher chefe de família monoparental não registrada no CadÚnico.

**CAPÍTULO II
DO MERCADO DE TRABALHO**

Art. 4º As políticas públicas de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional deverão:

I - dispensar atendimento prioritário à mãe solo;

II - ofertar serviços em áreas tipicamente de oportunidades para mulheres de menor nível de escolaridade.

§ 1º As áreas de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderão incluir operação de caixa, secretariado executivo, atendimento de telemarketing, cuidados com crianças ou idosos, confeitaria, gastronomia, beleza e estética.

§ 2º Para fins deste artigo são políticas de intermediação de mão de obra também as políticas legalmente denominadas como de orientação e recolocação, políticas de qualificação profissional e também as políticas denominadas como de educação profissional e tecnológica.

**CAPÍTULO III
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**

Art. 5º As políticas públicas de educação infantil, habitação e mobilidade deverão ser formuladas tendo como um de seus objetivos o aumento da taxa de participação da mãe solo no mercado de trabalho.

Art. 6º O Município de Avaré deverá, no preenchimento de vagas para alunos da educação infantil, dispensar atendimento prioritário aos filhos de mãe solo, a fim de favorecer sua disponibilidade para inserção no mercado de trabalho.

Art. 7º Os programas habitacionais ou de regularização fundiária, no âmbito do Município de Avaré, dispensarão atendimento prioritário à mãe solo, em qualquer etapa, a fim de que possa habitar em áreas mais próximas do centro econômico de sua cidade, facultado ao respectivo ente instituir para a mãe solo:

I - prioridade em processo de habilitação ou análise de documentação;

II - reserva mínima de vagas;

III - subsídios ou subvenções diferenciadas;

IV - doações.

Art. 8º O Município deverá, na adoção de subsídios tarifários de transporte urbano, dispensar atendimento prioritário à mãe solo, a fim de favorecer sua disponibilidade para inserção no mercado de trabalho.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de dezembro de 2022.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

* Este texto não substitui a publicação oficial.